



## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. **01.005/2022-TP-OBRAS**

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO EM RUAS DA LOCALIDADE DE BAIXA DO FRADE, NOVA GRAÇA, OLHO D'AGUA DOS GALVÕES, GROSSOS E BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 01.005/2022-TP-OBRAS

**RECORRENTE** SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

**RECORRIDO:** LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL.

### **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –**

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 21.636.670/0001-79 com sede na Rua Dr. Moreira da Rocha, 955 Sala 102, Centro, Crateús-CE, representada pela Sra. Ana Paula Sousa Araújo, inscrita no CPF nº 045.047.293-00, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –**

10



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

[...]

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 15/06/2022, as 10h40min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/06/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 10/06/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, excluído o dia 16/06/2022 (feriado de corpus christi), portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 20/06/2022.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “SEMAS” haja vista não atender os requisitos contidos nositem: 7.6.3 do edital, no que se referem à Quantidade mínima do item de maior relevância e valor significativo.

### **III - DOS FATOS:**

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS – CE, abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço n.º 01.005/2022-TP - para a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO, EM RUAS DA

(M)



edital. SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 21.636.670/0001-79, empresa é declarada inabilitada pois não apresentou quantidade mínima para parcela de maior relevância, conforme item 7.6.3 do edital. R S M PESSOA EIRELI, CNPJ:

\*Texto retirado da Ata de Retificação de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços 01.005/2022-TP.

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, conforme divulgado na Ata de Retificação de Julgamento dos Documentos de Habilitação da referida Tomada de Preços, não apresentou nenhuma fundamentação legal para a suposta inabilitação, apenas alegou que a recorrente estava inabilitada por não ter apresentado quantidade mínima para parcela de maior relevância, conforme item 7.6.3 do edital.

4. Vale aqui ressaltar que, no item 7.6.3 do edital cita claramente similar ou superior, conforme abaixo.

**7.6.3** Comprovação de capacitação TECNICO-OPERACIONAL, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente assinado por pessoa física identificada com o cargo/função em favor da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível com o objeto desta licitação, será considerada Parcela de Maior Relevância e Valor Significativo, comprovada no atestado do profissional a execução do item abaixo, com quantidades mínimas conforme especificado:

PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO): 10.000,00 (M2)

\*\*Texto retirado do edital Nº 01.005/2022-TP

5. Ressaltamos que, a Comissão Permanente de Licitação de fato não se atentou aos atestados apresentados por esta empresa, onde conforme os mesmos foram prestados serviços de recomposição de calçamento e pavimentação totalizando uma soma superior a 15.000m<sup>2</sup>, serviço este semelhante, ou seja, similar ao solicitado em edital.

6. A par desta realidade, é necessário salientar que não sustenta o argumento, ora apresentado e solicitamos que a Comissão Permanente de Licitação **realize uma nova verificação em nossa documentação.**

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa SEMAS, depreende-se que a impetrante insta requerer que esta comissão reconsidere sua decisão, que lhe declare HABILITADA em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que a comissão de licitação não se atentou aos atestados apresentados pela empresa e por fim, solicitou que a comissão de licitação realizasse uma nova

com



verificação em sua documentação de habilitação, recitando comentários do renomado jurista Hely Lopes Meirelles.

#### IV - DO MÉRITO

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é imperioso concordar com a impetrante, pois logo que foi cotejado o somatório de pavimentações em pedra tosca realizadas no município de Croatá em diversas ruas, constatou-se o atendimento ao referido requisito do edital, vejamos que nos serviços preliminares a empresa realizou 1.742m<sup>2</sup> de recomposição de calçamento; na Ru São Roque realizou 423,85m<sup>2</sup>; na localidade de repartição realizou 7.560m<sup>2</sup>; na localidade de Barra do Sotero realizou 293,68m<sup>2</sup>; em Santa Tereza realizou 257,10m<sup>2</sup>; em Croatá/Arapuá realizou 1.668,20 m<sup>2</sup>, que totalizou justamente a metragem somada em 11.944,83m<sup>2</sup> apontada na CAT n° 149191/2018. Ainda assim a impetrante apresentou também a CAT de n° 249501/2021 vinculada a pavimentação em pedra tosca no município de Ipaporanga-CE, somando 3.400m<sup>2</sup> de recomposição de pavimentação em pedra.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral*





*do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>*

Não obstante a elevadíssima importância da súmula apresentada, temos ainda no mesmo sentido os acórdãos a seguir:

**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único**

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. *Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.*

**É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado**

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item



7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal.”. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

Em interlocução a súmula e acórdãos explanados acima, no mérito, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa par administração.

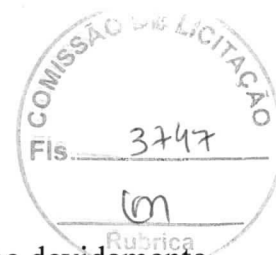
Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

### V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, dando justo e legal



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo



provimento ao recurso apresentado, para tanto fa o-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licita es do Tribunal de Contas do Estado do Cear  (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4  da Instru o Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 22 de junho de 2022.

**Lucas Matos de Abreu Oliveira**

Presidente da CPL